



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Breves Observações Relativas ao Imposto Sobre o Rendimento Proveniente de Criptoativos em Portugal

Vânia Costa Ramos
Diogo Pereira Coelho

A informação contida no presente documento é de carácter geral e abstracto, pelo que não deverá servir de base para qualquer tomada de decisão sem aconselhamento jurídico qualificado para casos concretos. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL.



BREVES OBSERVAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PROVENIENTE DE CRIPTOATIVOS EM PORTUGAL

I. INTRODUÇÃO

Embora a Comissão Europeia tenha proposto em setembro de 2020 um novo regulamento sobre mercados de criptoativos (Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937¹), não existe atualmente legislação da União Europeia (UE) sobre a qualificação jurídica dos criptoativos *per se*. Além da falta de uma regulamentação da UE, em Portugal também não existe um enquadramento concreto da qualificação jurídica de criptoativos, nem, muito menos, dos rendimentos provenientes de criptoativos, pelo que nos encontramos numa zona cinzenta.

Contrariamente ao que era esperado, a falta de regulamentação específica destes activos (e dos rendimentos que geram) mantém-se com a lei do Orçamento do Estado para 2021, já que o diploma não contém qualquer disposição normativa específica acerca do tema. A atual zona cinzenta irá manter-se, pelo menos, durante o ano de 2022.

II. IRC

Relativamente às pessoas colectivas, não restam grandes dúvidas. Como é sabido, as empresas são tributadas em Portugal em sede de IRC. Com efeito, os ganhos realizados com criptoativos – que sejam registados na contabilidade da empresa, constituem rendimentos associados ao lucro tributável. No caso de estarmos perante uma empresa que se dedique habitualmente à conversão de criptoativos (que, p. e., foram obtidos através de atividades como, p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*) para moeda com curso legal, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, al. c), do CIRC, entende-se que os ganhos gerados devem ser tratados enquanto “*diferenças de câmbio*”, tendo em consideração a contraprestação em EUR ou outra moeda com curso legal.

III. IRS

¹ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0593>



No que respeita às pessoas singulares, ainda se colocam bastantes dúvidas, tanto no que respeita à conversão de criptoativos para moeda com curso legal, como no que diz respeito às atividades das quais resultam esses criptoativos. Com vista a contribuir para o esclarecimento de tais dúvidas, foram proferidos pela Autoridade Tributária (AT) dois despachos informativos, onde esta se pronunciou, de forma vinculativa, sobre a tributação e enquadramento dos criptoativos, concretamente no âmbito do processo n.º 14436² e do processo n.º 5717/2015³.

No âmbito do processo n.º 5717/2015, a AT começa por excluir o enquadramento dos criptoativos nas categorias de rendimentos G (mais-valias – artigo 9.º, n.º 1, al. a), do CIRS) e E (rendimentos de capital – artigo 5.º do CIRS).

Para AT, *“no caso dos criptoativos não estamos perante partes sociais, nem as mesmas constituem um qualquer direito que permita receber qualquer quantia. Por outro lado a valorização dos criptoativos não assenta em qualquer ativo subjacente, uma vez que o seu valor é meramente determinado pela oferta e procura das mesmas (e pela criação de criptoativos em função da sua utilização), pelo que também não poderá ser tida como um produto financeiro derivado, e por fim, atenta a definição de valor mobiliário constante do art.º 1º do Código dos Valores Mobiliários, não estamos perante uma realidade que possa, no presente momento, ser subsumida na definição de valores mobiliários”*⁴. Neste sentido, concluiu que tanto os ganhos gerados pela conversão de criptoativos para moeda com curso legal, como os criptoativos obtidos via atividades como, p. e., *Trading, Mining* ou *Airdrop*, não são tributáveis enquanto incrementos patrimoniais, concretamente, enquanto mais-valias (artigo 9.º, n.º 1, al. a), do CIRS).

No que respeita à possibilidade de enquadrar os criptoativos no categoria de rendimentos de capital, a AT entende que a norma de incidência (artigo 5.º do CIRS) *“está construída de uma forma aberta, indicando uma regra geral e exemplificando diversas realidades sujeita a tributação (mas não as únicas)”*, verificando-se que *“nesta categoria são tributados os rendimentos que são gerados pela mera aplicação de capital, ou seja, são tributados os frutos jurídicos i.e.*

² Vide o despacho da Autoridade Tributária n.º 14436, datado de 1 de Abril de 2019, disponível para consulta em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14436.pdf

³ Vide o despacho da Autoridade Tributária n.º 5717/2015, datado de 27 de Dezembro de 2016, acessível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_09541.pdf

⁴ *Ibidem*



os direitos produzidos prejuízo da substância do produtor”⁵. Também neste caso, considera a AT que tanto o rendimento produzido e obtido pela conversão de criptoativos para moeda com curso legal, como os criptoativos obtidos através de atividades como, a título de exemplo, *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*, não são tributáveis enquanto rendimentos de capital.

No entanto, caso seja exercida uma atividade profissional ou empresarial (enquanto trabalhador independente) que inclua a habitual conversão de criptoativos (obtidos através de atividades como, p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*) para moeda com curso legal, os ganhos gerados devem ser tributados em sede de IRS (categoria B).

Na categoria B de tributação, relativa aos trabalhadores independentes (artigo 3.º do CIRS), não são tributados os rendimentos auferidos em função da origem do rendimento, mas sim em função do exercício de uma atividade (que se apura pela sua “*habitualidade*” e pela orientação da atividade à obtenção de lucros). Assim, caso exista o exercício de uma atividade empresarial ou profissional, fica o sujeito passivo obrigado a cumprir as obrigações declarativas constantes do n.º 6 do artigo 3.º do CIRS, i.e. a emitir fatura ou documento equivalente (fatura-recibo eletrónico), sempre que realizar uma venda ou prestar um serviço⁶. Neste caso, sempre que o sujeito passivo proceder à conversão dos criptoativos para moeda com curso legal ou obtiver criptoativos em função de, por exemplo, determinada atividade como, p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop* – para efeitos de IVA, ambas as atividades são consideradas prestações de serviço (conforme melhor veremos *infra*).

Repare-se que a “*habitualidade*” é um dos vários critérios utilizados para aferir se determinada atividade é levada a cabo de forma profissional ou com características empresariais, critérios estes que terão, sempre, de ser aferidos em conjugação com a restante vida pessoal e profissional do sujeito passivo. A análise da “*habitualidade*” deve ser realizada tanto em relação à atividade de conversão de criptoativos para moeda com curso legal, como em relação às atividades das quais resultam os criptoativos (p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*). A título de exemplo, deve ser considerado se a atividade é habitual, esporádica ou única, se existem outras fontes de rendimento (que, pelo menos, possam cobrir as despesas ordinárias e extraordinárias) e se aquela atividade está associada a uma estrutura profissional (p. e., se estamos perante uma pessoa devidamente

⁵ Vide o despacho da Autoridade Tributária n.º 5717/2015 *supra* referenciado

⁶ *Ibidem*.



qualificada e formada em mercados financeiros/ mercados de criptoativos e/ ou se existe um escritório/ instalações disponíveis para o desempenho da atividade). Em determinados casos, determinados critérios podem ter mais ou menos relevância para a avaliação da situação.

Neste sentido, um desempregado que, diariamente, converte criptoativos (obtidos, p. e., via *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*) para moeda com curso legal, porque dispõe de um cartão de crédito que, durante a sua utilização, procede automaticamente à conversão de criptoativos, e utilize esse cartão de crédito para pagar as suas despesas ordinárias e extraordinárias, pode, eventualmente, ser enquadrado na categoria B (caso-exemplo 1). O mesmo vale para um desempregado que, uma vez por mês, converte criptoativos e transfere a moeda em curso legal para a sua conta bancária, com vista a proceder ao pagamento das suas despesas ordinárias e extraordinárias (caso-exemplo 2). Ou mesmo um desempregado que converte um número elevado de criptoativos apenas uma vez por ano e transfere a moeda em curso legal para a sua conta bancária, com vista ao pagamento das suas despesas anuais ordinárias e extraordinárias (caso-exemplo 3).

Em todos os casos, deve ainda ser considerada a habitualidade da atividade (p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*) através da qual o desempregado obtém os criptoativos que converte, bem como, se existem outras fontes de rendimento, se existe alguma estrutura profissional associada a essa atividade e, até, para que tipo de despesas são utilizados os rendimentos obtidos. Agora se o desempregado (não interessa de que exemplo) tiver outras fontes de rendimento (por exemplo, é proprietário de múltiplos imóveis e obtém, mensalmente, rendas diversas), a atividade que pratica para obter criptoativos for esporádica ou única, não existir nenhuma estrutura profissional associada e os rendimentos obtidos não sejam necessários para cobrir, pelo menos, as despesas ordinárias, muito dificilmente pode ser enquadrado na categoria B.

Se analisarmos os mesmos casos-exemplos mas, ao invés de estarmos perante um desempregado, estivermos perante um sujeito que trabalha ou exerce determinada profissão (seja trabalho dependente ou independente – apesar de estarmos perante situações distintas que exigem análises de perspectivas diferentes), a situação torna-se mais difícil de avaliar. Neste caso, o caso-exemplo 1 parece ser mais duvidoso do que o caso exemplo 2, tal como o caso-exemplo 2 parece ser mais duvidoso do que o caso-



exemplo 3 – isto, tendo apenas em conta o critério de habitualidade relativo à conversão de criptoativos.

Para clarificar as três situações, cumpre, antes de mais, considerar os rendimentos obtidos através da atividade laboral e os que resultam dos criptoativos. Quanto maior for a diferença de valores, mais difícil será não incluir os rendimentos provenientes dos criptoativos no âmbito de uma atividade profissional. Depois, devemos também considerar a habitualidade da atividade (p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*) através da qual o sujeito obtém os criptoativos que converte, assim como, se existem outras fontes de rendimento, se existe uma estrutura profissional associada a tal atividade e para que tipo de despesas são utilizados os rendimentos resultantes dos criptoativos.

Nestes termos, também conforme a interpretação vinculativa da AT⁷, se, após uma detalhada análise global da situação do sujeito, for possível concluir que a atividade de conversão de criptoativos para moeda com curso legal, bem como, outras atividades como, p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*, não representam o exercício de uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos provenientes dessas atividades não-profissionais não estão sujeitos a IRS.

Em suma, rendimentos derivados de criptoativos, enquanto mero investimento e não a nível profissional (o que, conforme *supra* exposto, implica uma análise global da situação do sujeito passivo), não carecem de ser declarados, uma vez que não se enquadram em nenhuma das categorias previstas no CIRS⁸.

Não obstante, convém referir que a AT pode vir a solicitar que o sujeito justifique os rendimentos com criptoativos, mesmo que não tenha a obrigação de os declarar.

Essa possibilidade existe, principalmente, caso o sujeito adquira alguns ativos ou tenha despesas consideradas elevadas quando comparadas com os seus rendimentos declarados. A AT controla a “*manifestação de fortuna*” de cada contribuinte sempre que detete um aumento de património.

Neste caso, a AT pode cruzar esses dados com a declaração de IRS do sujeito e apurar se os seus rendimentos justificam o aumento do seu património.

⁷ *Vide* o despacho da Autoridade Tributária n.º 5717/2015 *supra* referenciado.

⁸ *Ibidem*.



Por isso, com a vista a prevenir eventuais problemas futuros, (por não ter declarado os rendimentos com criptoativos no IRS), mesmo não sendo obrigado a tal, deve o sujeito manter um registo capaz de justificar a origem dos seus rendimentos através de suporte documental.

Ou seja, caso sejam gerados ganhos significativos com criptoativos, deve o sujeito guardar comprovativos desses rendimentos.

IV. IVA

A este respeito, cumpre mencionar que tanto a conversão de criptoativos, por contrapartida em EUR ou outra moeda com curso legal, como a remuneração em criptoativos através de atividades como, p. e., *Trading*, *Mining* ou *Airdrop*, constituem, para efeitos de IVA, prestações de serviços efetuadas a título oneroso.

No entanto, ambas as operações estão isentas de IVA, de acordo com a subalínea d), da alínea 27), do artigo 9.º do CIVA. No âmbito do processo n.º 14436⁹, a AT seguiu o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão de 22 de Outubro de 2015 (processo C-264/14)¹⁰, esclarecendo que “*as moedas virtuais, que apenas têm como finalidade servirem de meio de pagamento, devem considerar-se abrangidas pelo regime de isenção previsto para as divisas, notas bancárias e moedas com valor liberatório*”, nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea e) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (Diretiva IVA)¹¹.

Afigura-se, pois, fundamental que o sujeito passivo se informe sobre a aplicação prática destas normas, ou seja, sobre o devido preenchimento e/ ou emissão das referidas faturas (por exemplo, recorrendo aos serviços de um contabilista), de forma a manter um suporte documental rigoroso, com vista a evitar eventuais futuras dificuldades com a AT.

V. EVENTUAL CENÁRIO FUTURO

⁹ *Vide* o Despacho da Autoridade Tributária n.º 14436 *supra* referenciado.

¹⁰ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62014CJ0264>

¹¹ *Vide* o Despacho da Autoridade Tributária n.º 14436 *supra* referenciado.



Tudo indica que, a médio-longo prazo, os criptoativos sejam juridicamente qualificados e o seu regime tributário definido. Tudo indica, aliás, que os criptoativos serão qualificados enquanto “*instrumentos financeiros emitidos através da tecnologia de registo distribuído*”, face à complexidade associada às especificidades técnicas de funcionamento que permitem distinguir os criptoativos em diversas classificações que apresentam estruturas financeiras típicas de distintos instrumentos financeiros.

Pelo menos, é o que decorre da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, UE/2013/36, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e UE/2016/2341 – COM(2020)596¹², diploma que, a par da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído – COM/2020/594¹³, visa complementar a proposta de regulamento dos mercados de criptoativos *supra* referenciada.

Nos termos da referida proposta de directiva, o artigo 4.º, n.º 1, do ponto 15 da Diretiva 2014/65/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (DMIF II)¹⁴, relativo à definição legal de “*instrumentos financeiros*”, deve ser alterado no sentido de, além dos “*instrumentos especificados no Anexo I, Secção C*”, incluir os ditos “*instrumentos emitidos através da tecnologia de registo distribuído*”.

Caso esta alteração seja confirmada, os rendimentos provenientes de criptoativos obtidos por sujeitos passivos que não exerçam qualquer atividade relacionada com criptoativos, isto é, enquanto investidores particulares, poderão vir, eventualmente, a ser tributados enquanto rendimentos passivos, concretamente nas categorias de rendimentos de capitais ou mesmo como mais-valias – o que irá depender da classificação do tipo de criptoativo em apreço e da forma como será concretizado o enquadramento concreto da qualificação jurídica de criptoativos enquanto instrumentos financeiros em Portugal.

Até lá, o atual enquadramento legal mantém-se (pelo menos, até 2022, data em que a AT poderá alterar a sua posição em função dos diplomas *supra* referenciados), bem como a atual interpretação vinculativa por parte da AT.

¹² Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0596>

¹³ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52020PC0594>

¹⁴ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0065>



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Lisboa, 07.06.2021

Vânia Costa Ramos
Advogada
Diogo Pereira Coelho
Advogado



Carlos Pinto de Abreu e Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL
Alameda Quinta de Santo António, 13-C, 1600-675 Lisboa Portugal
T +351 217 106 160 | F +351 213 519 526
info@carlospintodeabreu.com
www.carlospintodeabreu.com



**CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LISBOA

ALAMEDA QUINTA DE SANTO
ANTÓNIO, 13-C 1600-675
LISBOA, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 217 106 160

PORTO

RUA D. JOÃO IV, N.º 399 2.º,
SALA 10 4000-302
PORTO, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 225 106 540

carlospintodeabreu.com